



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

ASPECTOS RELEVANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Renan Barbosa Gonçalves

Rio de Janeiro  
2017

RENAN BARBOSA GONÇALVES

Aspectos relevantes da desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de  
Processo Civil

Artigo apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós – Graduação *Lato  
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro. Professor Orientador:  
Ubirajara Neto da Fonseca

Rio de Janeiro  
2017

## ASPECTOS RELEVANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Renan Barbosa Gonçalves

Graduado pela UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro . Advogado. Pós-graduando *Lato Sensu* em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – a desconsideração da personalidade jurídica foi um dos institutos que mais sofreu modificações com a vigência do novo Código de Processo Civil. Com a constitucionalização do Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica passou a ser balizada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo garantido ao executado o direito de se defender, haja vista o caráter excepcional da aplicação deste instituto. Deste modo, o objetivo deste trabalho é apresentar as principais inovações processuais da desconsideração da personalidade jurídica, verificando as relevâncias e a eficácia destas modificações.

**Palavras – Chave:** Desconsideração da personalidade jurídica - novo Código de Processo Civil – devido processo legal.

**Sumário:** Introdução. 1. A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil: a criação de incidente processual. 2. O novo Código de Processo civil: respeito ao devido processo legal? 3. O novo Código de Processo Civil garantiu a excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica? Conclusão. Referência.

### INTRODUÇÃO

Um instituto do direito bastante comentado é o da desconsideração da personalidade jurídica, que tem como objetivo atingir o patrimônio particular dos administradores ou dos sócios da sociedade empresária. Esse tema voltou a ser amplamente discutido tendo em vista também as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil.

O presente trabalho tem como objetivo discutir as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, abordando os principais pontos controvertidos na doutrina e na jurisprudência.

No primeiro capítulo, são abordados aspectos materiais da desconsideração da personalidade jurídica, explicando, de forma breve, seu surgimento e sua importância para as práticas de mercado. Ato contínuo, se discute uma grande inovação do CPC/2015 quanto a este instituto: a criação de incidente processual que suspenderá o processo enquanto pendente a análise dos pressupostos autorizadores da desconsideração.

No primeiro capítulo são analisados os aspectos que levaram o CPC/2015 a criar um incidente para a discussão da desconsideração da personalidade jurídica. O CPC/73 não previa este incidente e era algo bastante debatido, sobretudo no tocante à garantia da segurança jurídica e da estabilização das decisões judiciais.

O segundo capítulo discute a garantia do princípio constitucional do devido processo legal na desconsideração da personalidade jurídica, argumentando sua efetividade e se a não observância da citação nas hipóteses previstas vão ou não de encontro a este princípio.

Após esta abordagem, se discute se a exigência de citação colocará em xeque a efetividade da desconsideração da personalidade jurídica. O ponto central é a análise da posição do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que entendeu pela dispensa da citação dos sócios nos autos da ação originária, baseando sua decisão na posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A maior controvérsia se baseia na jurisprudência do STJ ser pautada no CPC/1973, o que gera o debate sobre a efetividade da citação trazida pelo CPC/2015. Isto é, a necessidade de citação pode ser entendida como uma perda da efetividade da desconsideração da personalidade jurídica?

Ato contínuo, o terceiro capítulo confronta a desconsideração da personalidade jurídica com o princípio da menor onerosidade do executado. De acordo com a Teoria Maior, estabelecida no Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica ocorrerá, em regra, quando for comprovado o uso abusivo pessoa jurídica. Entretanto, mesmo nessas hipóteses, a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser necessariamente realizada ou deverá ser observadas outras formas de execução a fim de garantir o princípio da menor onerosidade do executado?

Por fim, este capítulo ainda tratará sobre a excepcionalidade do uso da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a regra vigente é a da autonomia da vontade e da separação patrimonial. De igual modo, se discute que as garantias do contraditório mesmo diante das hipóteses do artigo 50 do código civil.

A pesquisa utiliza a metodologia do tipo bibliografia, parcialmente exploratória e qualitativa.

## 1.A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A CRIAÇÃO DE UM INCIDENTE PROCESSUAL

Antes de serem abordados os aspectos processuais que envolvem a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, é necessário expor a importância da existência da personalidade jurídica, bem como as hipóteses de sua desconSIDERAÇÃO.

A personalidade jurídica surgiu para separar o patrimônio pessoal do sócio do patrimônio utilizado para o exercício da atividade empresarial. Deste modo, o surgimento da personalidade jurídica conferiu segurança aos agentes envolvidos nesta atividade, bem como atribuiu às sociedades capacidade e legitimidade negocial e patrimonial<sup>1</sup>:

O fato de se conferir personalidade jurídica própria às sociedades significa dotar-lhes de capacidade e legitimidade patrimonial e negocial. Isso quer dizer que, em virtude de ter personalidade jurídica, uma companhia (ou outro tipo de sociedade personalizada) passa a ser sujeito de direito e, portanto, capaz de adquirir propriedade em seu próprio nome (capacidade patrimonial) e, da mesma forma, celebrar negócios jurídicos também em nome próprio (capacidade negocial). (...) A personalidade jurídica deve ser eficientemente protegida, não apenas para trazer ganhos às pessoas envolvidas na relação jurídica societária, mas também, e principalmente, para a sociedade civil e para o próprio Estado. Com isso, gera-se incentivo para o investimento no setor produtivo e, via de consequência, contribui para a inovação tecnológica, tão cara para o desenvolvimento econômico.

Entretanto, a personalidade jurídica passou a ser utilizada para fins fraudulentos e ilícitos. Visando coibir abusos e fraudes, o direito material criou mecanismos para atingir o patrimônio dos sócios que de maneira fraudulenta se utilizavam da pessoa jurídica.

Isto posto, de acordo com o artigo 50 do Código Civil,<sup>2</sup> será atingido o patrimônio do sócio quando for comprovada fraude na utilização da pessoa jurídica ou quando houver

---

<sup>1</sup>FREITAS, Bernardo Viana; Pádua, José Elias Alvarenga de. Análise econômica da proteção da personalidade jurídica no Brasil. Revista de Direito Empresarial – RDEmp. Belo Horizonte: Bid. Fórum, ano 9, n.2, maio/ago. 2012. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/55810>. Acesso em: 17 jul. 2017

<sup>2</sup>BRASIL. Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.” Acesso em: 17 jul. 2017

confusão patrimonial entre o patrimônio do sócio e o patrimônio da pessoa jurídica. Assim, expõe Ada Pellegrini citando Rubens Requião<sup>3</sup>,

Se a personalidade jurídica constitui criação da lei, como concessão do Estado objetivando, como diz Cunha Gonçalves, 'a realização de um fim,' nada mais procedente do que reconhecer ao Estado, através da sua Justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado. (...) A personalidade jurídica passa a ser considerada, doutrinariamente, um direito relativo, permitindo ao Juiz penetrar o véu da personalidade par coibir os abusos ou condenar a fraude, através de seu uso.

Para Humberto Theodoro Júnior<sup>4</sup>, o principal efeito da desconsideração é a imputação de responsabilidade aos sócios por fraudes na utilização da personalidade jurídica:

O principal efeito da desconsideração da personalidade jurídica é imputar aos sócios ou administradores da empresa a responsabilidade pelos atos fraudulentos praticados em prejuízo a terceiros. Desta forma, a indenização será assegurada não apenas pelos bens da pessoa jurídica, mas, também, pelo patrimônio pessoal dos sócios ou administradores envolvidos. De igual sorte, ocorrendo a desconsideração inversa, a pessoa jurídica será responsabilizada por obrigações contratadas por seu sócio, de modo que o patrimônio daquela será utilizado para reparação dos danos provocados.

Feita uma breve introdução sobre a conceituação e as hipóteses do cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, passa-se aos aspectos processuais que envolvem este instituto.

De acordo com o CPC/2015, em seus artigos 133 a 137, estando o processo em tramitação, em qualquer fase, poderá a parte ou o Ministério Público, fundado na lei material, formular o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Formulado este pedido, será registrado de imediato o incidente, sendo o processo imediatamente suspenso enquanto não se resolver o incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

Por conseguinte, haverá citação, com prazo de 15 (quinze) dias, para a defesa do sócio ou da pessoa jurídica a ser alcançada pelo redirecionamento do feito. Passado o prazo de defesa, se necessário, haverá instrução probatória, sendo proferida decisão interlocutória, que caberá

---

<sup>3</sup>REQUIÃO apud GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. Da desconsideração da pessoa jurídica (Aspectos de direito material e processual). Revista do Ministério Público. Belo Horizonte: Bid Fórum, ano 10, n.48, mar./abr. 2008. Disponível em:

[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/257/da%20desconsidera%C3%A7ao%20pessoa%20juridica\\_Grinover.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/257/da%20desconsidera%C3%A7ao%20pessoa%20juridica_Grinover.pdf?sequence=1) . Acesso em: 17 jul. 2017

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 400 – 402.

agravo de instrumento ou agravo interno, se a tramitação ocorrer na primeira ou na segunda instância, respectivamente. Decidido o incidente, o processo retomará seu curso<sup>5</sup>.

Uma das mais relevantes inovações foi a instauração de um incidente para a análise da desconsideração da personalidade jurídica, quando o pedido não for formulado na petição inicial. Mas a pergunta se relaciona com o porquê desta inovação e quais as suas implicações para o processo civil.

Para Candido Rangel Dinamarco<sup>6</sup>, a criação de incidente processual pelo CPC/2015 está atrelada ao princípio da segurança jurídica ausente no CPC/73:

O objetivo foi eliminar a extrema insegurança que vigia no sistema anterior em decorrência de desordenados redirecionamentos de execuções e arbitrárias extensões da responsabilidade executiva a sujeitos diferentes do obrigado. Pelo que dispõe o novo Código, extensões dessa ordem só serão admissíveis quando houver prévio pronunciamento judicial a respeito.

A segurança jurídica, segundo Humberto Theodoro Júnior, pode ser analisada sobre dois importantes aspectos. No primeiro deles, a segurança jurídica deriva da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas, ao passo no segundo aspecto, a segurança que se traduz na estabilidade das relações jurídicas definitivas.<sup>7</sup>

A instauração de incidente processual para a análise da desconsideração da personalidade jurídica privilegia, de fato, o princípio da segurança jurídica, na medida em que suspende o processo e ainda promove a citação para o sócio ou a pessoa jurídica apresentar defesa. Isto é, confere uma maior previsibilidade sobre a decisão a ser adotada pelo órgão jurisdicional, bem como confere estabilidade ao processo, uma vez que analisado o incidente, o órgão jurisdicional irá definir se haverá ou não a desconsideração da personalidade jurídica para, posteriormente, prosseguir com o processo principal.

---

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiro, 2016, p 163.

<sup>7</sup> ALMEIDA, João Alberto de; BRITO, Thiago Carlos de Souza, apud Humberto Theodoro Júnior. O princípio da segurança jurídica e suas implicações na relativização da coisa julgada. *Revista. Fac. Direito UFMG*, p. 175-210, jul./dez. 2010. Disponível em <file:///C:/Users/Renan/Downloads/130-241-1-SM.pdf>. Acesso em 17 jul. 2017

Em síntese, diante do exposto, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica poderá ser feito na petição inicial ou em qualquer fase do processo. Nesta segunda opção, será instaurado um incidente que suspenderá o processo principal, sendo analisado o cabimento da desconsideração. Instaurado o incidente, a sociedade empresária e o sócio serão citados para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Decidido o incidente, o processo principal retomará sua tramitação.

A criação deste incidente primou pela segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais, colocando um fim a muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o procedimento a ser adotado para a análise da desconsideração da personalidade jurídica.

## 2.A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Outra grande inovação do novo Código de Processo Civil foi a normatização do incidente da desconsideração da personalidade jurídica que passou a ser tratado como intervenção de terceiros. Nos dizeres de Leonardo Greco<sup>8</sup>,

Do ponto de vista processual, a desconsideração da personalidade jurídica visa a incluir como sujeito passivo da ação de conhecimento, do cumprimento de sentença ou da execução o sócio ou a sociedade que tenha incorrido numa das situações previstas em lei, para que a partir de então, passe a responder como correu na demanda e, conseqüentemente, pelo cumprimento de obrigações que de acordo com a lei ou o contrato, seriam exigíveis do réu originário.

Uma das maiores críticas sobre este instituto no antigo código de processo civil se baseava na violação das garantias do devido processual<sup>9</sup>, mais precisamente na violação do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica ocorria sem a citação da parte contrária.

---

<sup>8</sup> GRECO, Leonardo. *Instituto de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 504

<sup>9</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2011, p.32. Para os autores, “entende-se, com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas para as partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimamente do exercício da jurisdição.”



Entretanto, subsistia a dúvida: com o advento do novo código de processo civil passou a se respeitar as garantias do devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa?

Para Leonardo Greco, a não observância dos princípios do contraditório e a ampla defesa levou o novo Código de Processo Civil a instituir um incidente específico para tratar este assunto<sup>10</sup>. Deste modo, o artigo 135 do CPC/2015<sup>11</sup>, estabelece que princípio do contraditório deverá ser observado, sendo aberto prazo de 15 (quinze dias) para a manifestação do sócio ou da pessoa jurídica.

Entretanto, pode o juiz deferir tutela de urgência *inaudita altera parte* enquanto pendente a análise do julgamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sem que isso configure violação do contraditório e a ampla defesa, uma vez que a tutela de urgência visa evitar a ocorrência de grave dano ou de difícil reparação capaz de colocar em risco a tutela jurisdicional final que se pretende.

Em síntese, a desconsideração da personalidade jurídica foi criada para coibir abusos dos sócios que utilizavam a pessoa jurídica para fins ilícitos e fraudulentos. Entretanto, no antigo ordenamento processual, não haviam parâmetros que primassem pelo princípio do contraditório, bastando apenas a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil.

Deste modo, o novo Código de Processo Civil normatizou de forma mais eficiente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica a fim de se respeitar as garantias do devido processo legal. Isto posto, além de se comprovar a existência de fraude na utilização da pessoa jurídica, ou demonstrar a confusão de seu patrimônio com o de seus sócios, deve ser respeitado o que estabelece o artigo 135, CPC/2015, isto é, formulado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser citado o sócio ou a pessoa jurídica para se manifestar acerca deste pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Pois bem. Com a inovação do CPC/2015 em determinar a citação do sócio quando instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, muito se discutiu a

---

<sup>10</sup>GRECO, op. cit., p. 504.

<sup>11</sup>BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.” Acesso em: 17 jul. 2017

respeito da eficácia deste instituto para coibir fraudes e abusos previsto no artigo 50 do Código Civil.

Ponto controvertido nesta celeuma é a posição da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no tocante à não necessidade de citação, conforme se depreende do acórdão que julgou o recurso de Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 00582987-39.2016.8.19.0000<sup>12</sup>.

Neste caso, foi interposto Agravo de Instrumento face a decisão de primeiro grau que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, sendo discutido no acórdão a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica do agravante.

Alega o agravante que somente ingressou nos autos na fase de execução e que sua impugnação deveria equivaler à contestação não apresentada. Entretanto, sua impugnação foi rejeitada e houve a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade ré sem prévia citação.

Ao analisar as razões do agravo, a colenda Câmara fundamentou pelo não provimento do Agravo de Instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitou a Impugnação apresentada e dispensou a citação dos sócios para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade agravante:

Por outro lado, a decisão de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade ré, conforme jurisprudência do STJ, dispensa a citação dos sócios nos autos da ação originária e, portanto, o fato de a agravante não ter sido citada, não lhe confere o direito de descumprir a decisão a imposição contida no comando do inciso I, do artigo 1.017, do CPC/15.

Com efeito, a decisão da 2ª Câmara Cível do TJRJ baseou-se no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1459843/MS<sup>13</sup>, que determinou que “como incidente processual, a desconsideração da personalidade jurídica dispensa a citação dos sócios, que podem dispor de instrumentos processuais outros adequados a esse desiderato.”

Tendo em vista a decisão em comento, a necessidade de citação, prevista no artigo 135, CPC/2015, retira a eficácia da desconsideração da personalidade jurídica?

---

<sup>12</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Paulo Sérgio Prestes dos Santos. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600270228>. Acesso em: 17 jul. 2017

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153482699/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1459843-ms-2014-0143126-3/relatorio-e-voto-153482718?ref=juris-tabs>. Acesso em 17 jul. 2017

Para Humberto Theodoro Júnior<sup>14</sup>, assim como Leonardo Greco, anteriormente exposto, não retira, uma vez que o exequente poderá contar com tutela de urgência contra o ato de fraude:

Costuma-se criticar a necessidade de um incidente prévio, em contraditório, para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica ao argumento de que a duração desse procedimento ensejaria a oportunidade para o esvaziamento patrimonial dos novos responsáveis. A crítica, todavia, não procede, porquanto, além de presunção de fraude do art. 137, o exequente contará sempre com a tutela de urgência para debelar o intento fraudulento. Com efeito, demonstrado o risco concreto de desvio de bens, seguido da temida insolvência dos codevedores, o exequente terá, ainda, a seu alcance a proteção cautelar genérica, que, no caso de execução, pode ser pleiteada cumulativamente na própria petição inicial, desde que aponte, objetivamente, o motivo que justifique seu pedido (art. 799, VIII). Se, portanto, o exequente pode acautelá-lo contra fraude, antes mesmo da citação do executado atingido pela desconsideração, nada há que autorize o afastamento do incidente dos rigores da garantia do contraditório e ampla defesa, tal como regulado pelo NCPC. Não procede, por isso, o temor de que o procedimento da desconsideração da personalidade abre ensejo a desvios patrimoniais em fraude dos direitos dos credores.

Em suma, pode ser defendido que o novo Código de Processo Civil não colocou em xeque a eficácia da desconsideração da personalidade jurídica ao criar um incidente para sua análise, bem como ao promover a citação da parte contrária para oferecer defesa. Pelo contrário, o CPC/2015 efetivou o devido processo legal, bem como garantiu o uso de tutelas de urgência para ir de encontro a qualquer tipo de fraude ou abuso cometido pelo devedor no uso indevido da pessoa jurídica.

### 3. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A GARANTIA DA EXCEPCIONALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Após ser abordada a importância da criação de um incidente para discutir a desconsideração da personalidade jurídica, bem como a necessidade da citação para a garantia do devido processo legal, passa-se à análise do tratamento do CPC/2015 em relação à excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica.

O que seria essa excepcionalidade?

A desconsideração da personalidade jurídica, como leciona, Guiliano Tozzi Coelho, foi criada para coibir o uso da personalidade jurídica de forma abusiva, através do desvio de finalidade e da confusão patrimonial. Ou seja, para evitar a utilização do instituto de pessoas

---

<sup>14</sup> THEODORO JÚNIOR, op. cit., p.401

jurídicas para perpetrar fraudes e inadimplir obrigações. Entretanto, mister se faz destacar que a desconsideração é uma medida excepcional, prevalecendo como a regra a autonomia e a separação patrimonial da pessoa jurídica<sup>15</sup>.

Essa excepcionalidade, de igual modo, está diretamente ligada ao princípio da menor onerosidade ao executado, isto é, devem ser adotados os meios menos onerosos ao executado para o adimplemento da obrigação com o credor. Sobre este aspecto, pode-se afirmar que a desconsideração é um meio bastante o oneroso, uma vez que invade o patrimônio do sócio para execução de dívida contraída pela sociedade.

Em primeiro lugar, deve-se analisar como o CPC/2015 aborda a temática da menor onerosidade do executado. Para Renato Pessoa Manucci<sup>16</sup>,

O princípio da menor onerosidade da execução ou da menor gravosidade ao executado foi contemplado, com poucas modificações, no novo Código de Processo Civil (“NCPC” ou “CPC de 2015”), que o reproduziu no art. 805 de seu texto, dispondo o *caput* do sobredito dispositivo que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Traduz uma restrição ao direito do exequente que não pode se valer, abusivamente, de todos os meios executivos, devendo optar por aqueles que menos onerem o executado. Trata-se de princípio que representa a aplicação da proporcionalidade no processo de execução, na medida em que busca garantir, a um só tempo, a efetividade da tutela executiva e a preservação do patrimônio do executado contra atos desnecessariamente invasivos. Em outros termos, a medida executiva pretendida deve revelar-se necessária e adequada para o atingimento da finalidade perseguida.

Este princípio encontrava guarida no artigo 620 do CPC/73, sendo reproduzido pelo artigo 805 do CPC/2015. Explicando melhor a relação com a desconsideração da personalidade jurídica, mister destacar que esta é uma medida extrema que somente pode ser tomada em última hipótese, isto é, quando não houver nenhum meio de garantir a execução com o patrimônio da sociedade. O que ocorre, em muitos casos, é o uso da desconsideração da personalidade jurídica para agilizar a satisfação da execução, o que não pode ocorrer.

---

<sup>15</sup> COELHO, Giulliano Tozzi. Breves anotações sobre a desconsideração da personalidade jurídica no código civil. Revista eletrônica Refletindo o Direito. Disponível em: [http://www.integrawebsites.com.br/versao\\_1/arquivos/84f7618d4897f3b27b0bbcc33f1e6164.pdf](http://www.integrawebsites.com.br/versao_1/arquivos/84f7618d4897f3b27b0bbcc33f1e6164.pdf). Acesso em 17 jul. 2017.

<sup>16</sup> MANUCCI, Renato Pessoa. O Novo CPC e o ônus da prova do meio menos gravoso para a incidência do princípio da menor onerosidade. *Empório do Direito*. Disponível em: <http://emporiოდodireito.com.br/novo-cpc-e-o-onus-da-prova/>. Acesso em 17 jul. 2017

Somente pode ocorrer a desconsideração (i) quando não houver qualquer outro meio menos gravoso ao executado, (ii) quando preenchido os requisitos do artigo 50 do código civil e o principal, (iii) após a garantia do devido processo legal.

Para Ada Pellegrini,

A desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade e para a presença de seus pressupostos (fraude e abuso, a desvirtuar finalidade social da pessoa jurídica), não pode, não ao menos como regra, ser feita por simples despacho no processo de execução. A cognição para detectar a presença dos citados pressupostos é indispensável e, nessa medida, ao menos como regra, impõe-se a instauração de regular contraditório em processo de conhecimento.

Este entendimento é ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 52238/SP<sup>17</sup>. De acordo com o STJ, além de ser uma medida excepcional, a desconsideração da personalidade jurídica não pode ir de encontro à com a dignidade de subsistência do executado, o que se relaciona diretamente ao princípio da menor onerosidade do executado, conforme se verifica:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECADÊNCIA. ATO JUDICIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO INTERESSADO. VALOR EM CONTA CORRENTE. LIMITE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POUPANÇA. DIGNIDADE. SUSTENTO. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...)3. Na espécie, a impetrante, que é sócia da empresa devedora, tem 82 (oitenta e dois) anos de idade, seu sustento é assegurado por proventos de aposentadoria e teve penhoradas as quantias depositadas em sua conta-corrente em virtude de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Assim, a penhora representa aparente contrariedade à expressa previsão do art. 649, X, do CPC/73, que versa sobre a dignidade da subsistência do executado. Essas circunstâncias justificam, na hipótese concreta, o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança 4. Exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável.”

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica é um meio legítimo para adimplemento de obrigação. Entretanto, trata-se de medida excepcional que somente poderá ser usada quando não houver outro meio menos oneroso ao devedor, após preenchida as hipóteses

---

<sup>17</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.. Relator: Ministra Nancy Andriahi. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433540973/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-52238-sp-2016-0268317-2/inteiro-teor-433540984?ref=juris-tabs>. Acesso em 17 jul. 2017

do artigo 50 do código civil e acima de tudo, como já ressaltado neste trabalho, após a observância das garantias do devido processo legal.

## CONCLUSÃO

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica sofreu grandes mudanças com a vigência do novo Código de Processo Civil. A primeira delas foi a criação de um incidente processual para a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando não formulado na inicial, e segunda grande mudança foi a previsão da citação do sócio e da sociedade empresária para oferecerem defesa no prazo de 15 (quinze dias).

O primeiro ponto analisado por este trabalho foram as implicações da criação de um incidente processual para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme exposto, o CPC/73 não previa o tratamento da desconsideração através de um incidente processual, o que era alvo de grandes debates, sobretudo no tocante à garantia da segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais.

Deste modo, com a vigência do CPC/2015, primou-se pela segurança jurídica, na medida em que se suspende o processo e ainda promove a citação para o sócio ou a pessoa jurídica apresentar defesa. Em outras palavras, confere uma maior previsibilidade sobre a decisão a ser adotada pelo órgão jurisdicional, bem como confere estabilidade ao processo, uma vez que analisado o incidente, o órgão jurisdicional irá definir se haverá ou não a desconsideração da personalidade jurídica para, posteriormente, prosseguir com o processo principal.

Ato contínuo, no segundo capítulo, foi feita uma abordagem a respeito do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e as garantias do devido processo legal. Com a vigência do CPC/15, requerida a desconsideração, a sociedade e o sócio serão citados para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Conforme analisado, o CPC/15 primou pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, algo bastante questionado quando vigia o CPC/73.

Entretanto, ao garantir esse contraditório, muitos questionaram se isso iria mitigar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica e prejudicar sua efetividade, uma vez que, sendo citado, o sócio poderia se antecipar e proteger seu patrimônio pessoal os efeitos da desconsideração. Todavia, citando o entendimento de Leonardo Greco e Humberto Theodoro

Júnior, pode-se concluir que a garantia do contraditório e da ampla defesa não afetariam a eficácia da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o credor pode utilizar meios cautelares para garantir a execução.

Desse modo, o CPC/2015 conferiu maior segurança jurídica e estabilidade ao instituto a desconsideração da personalidade jurídica, bem como primou pela garantia do devido processo legal ao determinar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, se abordou a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica considerando sua natureza de *ultima ratio*, bem como o princípio da menor onerosidade do executado, executado pelo artigo 805, CPC/15. Pelo exposto neste capítulo, foi demonstrado que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que somente poderá ser usada quando não houver meio menos oneroso ao devedor, após preenchida as hipóteses do artigo 50 do código civil e acima de tudo, após a observância das garantias do devido processo legal.

Assim, o surgimento da personalidade jurídica alavancou as atividades empresarias, bem como conferiu maior segurança e autonomia aos agentes empresariais. Entretanto, essa segurança não garante o uso fraudulento da pessoa jurídica, que poderá ser alvo da desconsideração da personalidade jurídica com capacidade de atingir o patrimônio do sócio. Todavia, para o uso de tal instituto, deverá ser comprovada a fraude ou o abuso no uso da personalidade jurídica, sendo garantido ao executado o contraditório e ampla defesa, primando pela excepcionalidade desta medida, bem como a adoção de meios eficientes que não violem os padrões mínimos de subsistência do executado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Alberto de; BRITO, Thiago Carlos de Souza, apud Humberto Theodoro Júnior. O princípio da segurança jurídica e suas implicações na relativização da coisa julgada. Revista. Fac. Direito UFMG, p. 175-210, jul./dez. 2010. Disponível em <file:///C:/Users/Renan/Downloads/130-241-1-SM.pdf>. Acesso em 17 jul. 2017.

Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 17 jul. 2017

Código de Processo Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 17 jul. 2017

Superior Tribunal de Justiça.. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433540973/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-52238-sp-2016-0268317-2/inteiro-teor-433540984?ref=juris-tabs>. Acesso em 17 jul. 2017

Superior Tribunal de Justiça. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153482699/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1459843-ms-2014-0143126-3/relatorio-e-voto-153482718?ref=juris-tabs>. Acesso em 17 jul. 2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Paulo Sérgio Prestes dos Santos. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201600270228>. Acesso em: 17 jul. 2017

COELHO, Giulliano Tozzi. Breves anotações sobre a desconsideração da personalidade jurídica no código civil. Revista eletrônica Refletindo o Direito. Disponível em: [http://www.integrawebsites.com.br/versao\\_1/arquivos/84f7618d4897f3b27b0bbcc33f1e6164.pdf](http://www.integrawebsites.com.br/versao_1/arquivos/84f7618d4897f3b27b0bbcc33f1e6164.pdf). Acesso em 17 jul. 2017

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiro, 2016, p 163.

FREITAS, Bernardo Viana; Pádua, José Elias Alvarenga de. Análise econômica da proteção da personalidade jurídica no Brasil. Revista de Direito Empresarial – RDEmp. Belo Horizonte: Bid. Fórum, ano 9, n.2, maio/ago. 2012. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/55810>. Acesso em: 17 jul. 2017

GRECO, Leonardo. *Instituto de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2011

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Volume I – 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 400

MANUCCI, Renato Pessoa. O Novo CPC e o ônus da prova do meio menos gravoso para a incidência do princípio da menor onerosidade. *Empório do Direito*. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/novo-cpc-e-o-onus-da-prova/>. Acesso em 17 jul. 2017

REQUIÃO apud GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. Da desconsideração da pessoa jurídica (Aspectos de direito material e processual). Revista do Ministério Público. Belo Horizonte: Bid Fórum, ano 10, n.48, mar./abr. 2008. Disponível em:

[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/257/da%20desconsidera%C3%A7ao%20pessoa%20juridica\\_Grinover.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/257/da%20desconsidera%C3%A7ao%20pessoa%20juridica_Grinover.pdf?sequence=1) . Acesso em: 17 jul. 2017